



Dispõe sobre a utilização de bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização de bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Os equipamentos bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais deverão ser instalados pela Secretaria de Segurança Pública de cada ente federativo, após anuênciada Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1º A Secretaria de Segurança Pública interessada na utilização de equipamento bloqueador de sinal nas dependências de estabelecimentos prisionais no âmbito de seu Estado deverá solicitar à Anatel a autorização para instalação e apresentar:

I - o equipamento a ser utilizado;

II - o relatório de especificação técnica detalhada do equipamento;

III - o mapa do local em que será instalado;

IV - a definição e a delimitação do ajuste e da calibração para cobertura somente na área do estabelecimento prisional;

V - o plano de revisão periódico, com indicação do profissional habilitado responsável pela revisão e das datas em que as revisões irão ocorrer.

§ 2º Na instalação de equipamentos bloqueadores de sinal de celular em estabelecimentos prisionais, deverá ser

2841405



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841405>



aferido inicialmente o raio de alcance do equipamento, de modo a não afetar a conectividade nas áreas circunvizinhas ao local da instalação.

§ 3º São de responsabilidade das Secretarias de Segurança Pública estaduais a avaliação periódica do equipamento bloqueador de sinal e a sua respectiva calibração.

Art. 3º Deverá ser criada no âmbito da Anatel, em colaboração com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Comitê de Monitoramento de Bloqueios (CMB), que contará com a participação das prestadoras de serviços de telefonia móvel e suas entidades representativas, com competência para avaliar periodicamente as medidas empreendidas em cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja verificada a interferência na conexão em área externa ao estabelecimento prisional, a Anatel, após análise do CMB, deverá notificar o ente responsável pelo bloqueio para imediata suspensão da utilização do dispositivo, o qual deverá cumprir a determinação em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização.

Art. 4º A aquisição, a instalação e a manutenção dos equipamentos bloqueadores de sinal poderão ser realizadas com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, com fundamento no disposto nos incisos II e IV do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

publicação desta Lei, deverá apresentar plano detalhado de aplicação dos recursos, que incluirá critérios objetivos para a distribuição dos recursos entre os entes federativos.

Art. 5º A regulamentação quanto ao uso de bloqueadores de sinal de celular é de competência da Anatel, que deverá editar, publicar e revisar periodicamente resoluções sobre o tema.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841405



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841405>